



Publicado D.O.E.

Em 28/06/07

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Forde
Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO-TC-02197/06

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Pedro Régis. Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2005. Emissão, em separado, de Parecer Favorável à Aprovação das Contas e Parecer declarando o Atendimento Parcial à LRF – Aplicação de Multa e recomendação.

ACÓRDÃO A P L - T C - 382 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo -TC-02197/06, relativo à Prestação de Contas Anual do Município de Pedro Régis, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Severino Batista de Carvalho;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte, as justificativas e defesas do interessado e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-Pb), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade em:

- I. **APLICAR MULTA** ao Prefeito Sr. Severino Batista de Carvalho, no valor R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), em conformidade com o disposto no art. 32, § 1º, da RN-TC nº 07/2004¹ pelo não envio do REO 4º bimestre para este Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;
- II. **RECOMENDAR** ao gestor municipal para adotar medidas administrativas no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2005, destacando a adequação das despesas com pessoal aos ditames do art. 23 da LRF² e observância aos prazos para envios de documento a esta Corte.

Publique-se, Régistre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de junho de 2007

Mariz
Conselheiro José Marques Mariz
Presidente em exercício

Filgueiras
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Ana Teresa Nóbrega
Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

¹ Art. 32, § 1º -Em se tratando do MBA, do CMD e do REO, a multa automática prevista no “caput” deste artigo será de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo do acréscimo do valor de R\$ 20,00 por dia de atraso, este contado na forma do “caput” deste artigo, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$ 1.600,00.

² Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.